

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL: DESAFIOS NA
CONTEMPORANEIDADE¹****WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: CHALLENGES IN CONTEMPORARY**

Miriane Maria Willers²
Neusa Schnorrenberger³

RESUMO

Esta pesquisa refere-se à temática dos Direitos Humanos das mulheres no Brasil, analisando os avanços e retrocessos no cenário constitucional. Entende-se que o constitucionalismo em solo brasileiro evoluiu gradativamente durante a história e por muito tempo não abarcou os Direitos Humanos das mulheres e das minorias sociais. Neste sentido, a pesquisa objetiva desvendar como o constitucionalismo brasileiro se porta e comporta os direitos das Mulheres. Além disso, discutir os principais desafios na atualidade. O método aplicado neste estudo é analítico-hermenêutico, que busca analisar e interpretar conceitos e acontecimentos de forma a conectá-los em uma relação de causa e efeito. Em primeiro momento recorre-se a alguns apontamentos contextuais acerca da Constituição de 1988 do Brasil e as inovações de cidadania. Em segundo momento, parte-se para um estudo sobre as mulheres e os Direitos Humanos para, em momento final, analisar desafios cotidianos enfrentados pelas mulheres brasileiras. O estudo é inspirado em teóricos que estudam as diferentes formas de cidadania, Direitos Humanos, bem como relações de gênero. Assim é possível concluir que a Constituição de 1988 possui excelentes normas de proteção e inclusão feminina e pertinente aos Direitos Humanos para as mulheres, quiçá ainda falta o suporte efetivo material.

Palavras-Chave: Brasil. Constitucionalismo. Direitos Humanos para as Mulheres. Desafios.

ABSTRACT

This research refers to the theme of Human Rights of women in Brazil, analyzing the advances and setbacks in the constitutional scenario. It is understood that constitutionalism on Brazilian soil has evolved gradually throughout history and for a long time did not encompass the human rights of women and social minorities. In this sense, the research aims to unveil how Brazilian constitutionalism behaves and includes the rights of women. In addition, discuss the main challenges today. The method applied in this study is analytical-hermeneutic, which seeks to analyze and interpret concepts and events in order to connect them in a cause and effect relationship. At first, some contextual notes about the 1988 Constitution of Brazil and

¹ Texto redigido e desenvolvido no decorrer de 2020/2021.

² Mestre em Direito (URI). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela (URI) Professora do Curso de Direito da URI – Campus de São Luiz Gonzaga/RS. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo.

³ Doutoranda em Direito (URI). Professora no Curso de Graduação em Direito da URI, *Campus* São Luiz Gonzaga/RS. Advogada OAB/RS 115.960. Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

citizenship innovations are used. Secondly, we start with a study on women and human rights to, in the final moment, analyze the daily challenges faced by Brazilian women. The study is inspired by theorists who study the different forms of citizenship, Human Rights, as well as gender relations. Thus, it is possible to conclude that the 1988 Constitution has excellent norms for the protection and inclusion of women and is relevant to human rights for women, perhaps still lacking effective material support.

Keywords: Brazil. Constitutionalism. Human Rights for Women. Challenges.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos estão diretamente vinculados ao Estado Democrático de Direito, onde encontram condições adequadas para serem reconhecidos e, quiçá, implementados. De fato, os Direitos Humanos devem estar inseridos, para se fortalecerem, num ambiente político alicerçado no diálogo e no reconhecimento das diferenças. É esse ambiente que tornará os Direitos Humanos uma referência fundamental da sociedade e permitirá um relacionamento saudável entre os diversos grupos políticos de uma sociedade. Assim, os Direitos Humanos, além do Estado de Direito, precisam de espaços abertos, interculturais, para se tornarem mais efetivos politicamente.

Da mesma forma, é preciso pensar e situar a cidadania num universo plural. Não se fala mais em cidadania, mas em cidadanias. O termo cidadanias guarda em si uma ideia de plural. Pode-se dizer que a sociedade brasileira é composta de um conjunto plural e diversificado de grupos. E nesta nova concepção de cidadania, as mulheres conquistaram espaço e direitos.

Feitas estas considerações introdutórias, no presente artigo serão abordadas, inicialmente, as concepções de cidadania feminina na Carta de 1988, sem esquecer de uma breve análise dos direitos concedidos às mulheres nas demais Constituições pátrias. Na sequência, serão abordados os direitos humanos das mulheres no cenário histórico internacional, apontando os principais instrumentos de reconhecimento destes direitos. E por fim, analisar os desafios das mulheres brasileiras na efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

1 A MAGNA CARTA DE 1988 E AS CONCEPÇÕES DE CIDADANIA PARA AS MULHERES

Eduquemos as mulheres de tal modo que não aspirem às vantagens que a Constituição lhes nega, mas para que conheçam e apreciem as vantagens garantidas a ela [...] (Charles M. Talleyrand-Périgord, 1791).

Mary Wollstonecraft⁴ se mostrou descontente com a opinião de Charles M. Talleyrand-Périgord, sobre a educação feminina em seu Relatório sobre o ensino público à Assembleia Nacional da França – *Rapport sur L’instruction Publique* (1791). O mesmo em carta respondeu a Wollstonecraft, que não reconsideraria sua opinião e com o destaque referido acima. (WOLLSTONECRAFT, 2015, p. 13). As mulheres daquele período, e dos demais que se sucederam, ainda encontraram muitos homens que pensavam semelhante a Talleyrand e assim precisaram lutar intelectualmente e fisicamente para chegar na segunda década do século XX, com uma gama de direitos voltados para as mulheres.

E para ser possível perceber a evolução da cidadania às cidadanias, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), é preciso analisar as diversas Constituições que o País já teve, que privilegiaram os homens, brancos e proprietários (com condições financeiras) no exercício da cidadania (no acesso aos direitos).

Numa perspectiva de cidadania política, o direito ao voto, na Constituição de 1824, era restrito aos homens livres e proprietários, com renda, baseada em uma elite financeira. A Constituição de 1891 possibilitou o voto para homens acima de 21 anos. Não tinham direito a votar, mulheres, analfabetos, soldados, religiosos, entre outros. Já na Carta de 1934 houve uma inovação e foi reconhecido o direito ao voto para as mulheres, que já estava previsto no Código Eleitoral de 1932. Também permitiu o voto a partir dos 18 anos.

As Constituições na sequência não tiveram participação das mulheres ou estabelecimento de direitos. A de 1937 foi autoritária e sequer teve participação popular. Foi um período marcado por desigualdades sociais e o governo procurou satisfazer as necessidades dos trabalhadores, mas retirou dos cidadãos a autonomia. O Texto Constitucional de 1946, com a redemocratização do País, fez previsão da igualdade de todos perante a lei, liberdade de pensamento, liberdade de consciência, entre outras. Entretanto, as mulheres continuavam

⁴ Seu nome foi restaurado com o movimento sufragista no final do século XIX. Virgínia Woolf e Emma Goldman, a reconhecem como a primeira feminista. Sua neta, Mary Wollstonecraft Godwin, é a autora do celebre Frankenstein. (WOOLLSTONECRAFT, 2015).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

excluídas. Assim, a partir de 1950 passaram a empreender lutas pelos direitos civis. Lutaram pela modificação de dispositivos do Código Civil de 1916, que as relegava à condição de inferioridade. O resultado foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, onde a mulher casada obtinha a plena capacidade aos 21 anos, sendo colaboradora do marido nos encargos da família. O movimento feminista também provocou a aprovação da Lei do Divórcio em 1977. (SANTOS, 2009).

A partir da década de 60, iniciou a luta várias partes do mundo pela não-discriminação por gênero. Em que pese, o Brasil neste período vivenciasse uma ditadura militar as mulheres se organizaram, independente de partidos políticos, idade e classe social para formar militância contra o governo militar. O movimento conseguiu em 1977, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades. (SANTOS, 2009).

É de se registrar que com a Constituição de 1967, o constitucionalismo brasileiro registrou novo retrocesso, sendo uma das Cartas mais autoritárias do constitucionalismo brasileiro.

Historicamente, não se pode olvidar que ocorreu pacto excludente em relação a boa parcela da sociedade: as mulheres, crianças, negros, idosos, homossexuais, pessoas com deficiência, pobres, entre outras minorias. Numa lógica que procedia a espoliação de direitos e ainda hoje demanda lutas emancipatórias. Foram os grupos sociais mais atingidos pela discriminação, pelo preconceito e pela exclusão.

Sarlet (2019) refere que a exclusão arbitrária de determinados grupos de cidadãos (em função da raça, religião, condição social, etc.) configura uma violação de sua dignidade humana. Conforme o cientista político britânico David Held (2001), os excluídos já existem e persistem desde a idade clássica grega. No período idealístico democrático da cidadania ateniense, já comportava as minorias sociais, ou seja, composta pelas categorias: mulheres, estrangeiros, escravos e crianças. Para Held, “*Se establecieron líneas claras de demarcación entre ‘los de dentro’ (ciudadanos) y ‘los de fuera’ (esclavos y otras categorías que incluían a todos aquellos, sin importar su condición, procedentes de otras comunidades).*” (HELD, 2001,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

p. 31).⁵ A posição das mulheres se configurava extremamente limitada e delicada,

La democracia antigua era una democracia de patriarcas; las mujeres no tenían derechos políticos y sus derechos civiles estaban severamente limitados (si bien las mujeres casadas disfrutaban de mejores condiciones que las solteras em este último aspecto). Los logros de la democracia clásica estaban relacionados directamente com el trabajo y el servicio doméstico no reconocido politicamente de mujeres (y niños).(HELD, 2001, p. 40).⁶

Na seara do jurista gaúcho Luiz Paulo Zeifert (2004), a limitação de liberdade é justificada em razão do atendimento do suprimento das necessidades familiares daquele período. O esforço empreendido na figura do *paters* legalizava a pratica da violência, o uso da força, na constância do poder despótico, inferiorizando o escravo, como solução para atender a demanda. A violência permissiva (um direito) para o almejado alcance ao espaço público. A escravidão comportava o acesso do *paters* a função pública e a participação no gerenciamento da *pólis*, exercendo a atividade política cidadã ateniense de modo integral. Além do mais, o ócio representava um caráter espiritual, de contemplação e direcionado ao estudo filosófico. (ZEIFERT, 2004, p. 72;74). Portanto Held denuncia,

El hiato entre las bases formales y reales de la vida política ateniense es sorprendente. La concepción clásica de la 'igualdade política' estaba bastante alejada de las ideas sobre una forma de igualdad para com igual estatus (varones atenienses de nacimiento), e incluso em este caso [...] la igualdad de estatus no implicaba realmente las mismas oportunidades de influir politicamente. (HELD, 2001. p. 40).⁷

Em relação a democracia, deveria ser uma sucessão de prática e atos na história humana, “mas é algo excepcional”. (OSBORNE, 2013, p. 32). Depara-se em Held que “*Por lo tanto, el que podamos referirnos legitimamente a Atenas como una democracia es una cuestión que, al*

⁵ Tradução: “Linhas claras de demarcação foram estabelecidas entre ‘aqueles de dentro’ (cidadãos) e ‘aqueles de fora’ (escravos e outras categorias que incluíam todos aqueles, independentemente de status, de outras comunidades)”.

⁶ Tradução: “A democracia antiga era uma democracia dos patriarcas; as mulheres não tinham direitos políticos e seus direitos civis eram severamente limitados (embora as mulheres casadas desfrutassem de melhores condições do que as mulheres solteiras neste último aspecto). As realizações da democracia clássica estavam diretamente relacionadas ao trabalho e ao serviço doméstico, politicamente não reconhecidas mulheres (e crianças)”.

⁷ Tradução: “O hiato entre as bases formais e reais da vida política ateniense é surpreendente. A concepção clássica de "igualdade política" estava muito longe das idéias de uma forma de igualdade para status igual (homens de nascimento atenienses), e mesmo nesse caso [...] status igual não significava realmente o mesmo oportunidades de influenciar politicamente”.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

menos, debe ser planteada. Sin duda alguna, la política de la antigua Atenas descansaba sobre una base nada democrática". (HELD, 2001. p. 40).⁸

No que se refere à situação legal da mulher, Maria Berenice Dias (2010) refere que ocorreram mais avanços no plano legal do que cultural. Foram necessários quase cinco séculos para que a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz,⁹ mediante isso foi criado o Estatuto da Mulher Casada, através da Lei nº 4.121/62, que regravava a vida da mulher que contraísse vida conjugal pelo matrimônio. (BRASIL, 1962). Portanto, foi somente com a Constituição de 1988 que foi reconhecida a igualdade de direitos e deveres na família, entre homens e mulheres. Segundo a autora,

A presença da mulher é a história de uma ausência. Era subordinada ao marido, a quem devia obediência. Sempre esteve excluída do poder e dos negócios jurídicos, econômicos e científicos. O lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. (DIAS, 2010, p. 97).

Durante vários séculos, a legislação brasileira foi discriminatória em relação à mulher, que sequer era considerada cidadã. No Código Civil de 1916, consagrava a superioridade do homem. A mulher ao casar perdia sua capacidade e passava a ser considerada relativamente incapaz. Para trabalhar necessitava da autorização do marido. O casamento era indissolúvel e somente através dele se constituía a família legítima. O patrimônio estava em nome do homem e caso o relacionamento chegasse ao fim, as mulheres nada recebiam (DIAS, 2010). Como exemplo se tem o art. 242, que não permitia a mulher a sair de casa para trabalhar sem a anuência do cônjuge, como apregoa a legislação em comento: "Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que êste não poderia sem consentimento da mulher (art. 235). (BRASIL, 1962). Situação que perdurou até o advento da alteração do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002). Para Schnorrenberger e Sartori (2009, p. 26) "*Isso significa que até o novo milênio, basicamente na sociedade conjugal, a vontade do marido foi superior à vontade da mulher*".

Nos estudos da filósofa britânica, que trabalha o com o contexto político e feminista,

⁸Tradução: "Portanto, que possamos legitimamente nos referir a Atenas como uma democracia é uma questão que, pelo menos, deve ser levantada. Sem dúvida, a política da antiga Atenas repousava numa base não democrática".

⁹ Existia no Brasil, o já revogado Código Civil de 1916, em seu artigo 6, inciso II, constante no capítulo I, do Título I do Livro I, que previa a incapacidade das mulheres.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Carole Pateman, a fonte disso se encontra em sua teoria sua teoria de sujeição da mulher ao homem, por meio de um contrato sexual implícito advindo do pacto original:

A dominação dos homens sobre as mulheres e do direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato Social é uma história de liberdade. **O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.** (PATEMAN,1993, p. 16-17, grifo nosso).

Com isso Pateman objetiva, em relação ao famoso contrato original descrito pelas teorias contratualistas¹⁰ e adotado pelo mundo político-jurídico,¹¹ que não há apenas um pacto social, mas há também com ele um contrato sexual embutido e nunca mencionado (!). Carole Pateman, elucida que no contrato social se pressupõe a existência de um contrato sexual e a liberdade civil pressupõe o direito patriarcal. Conforme os escritores Noli Bernardo Hahn e Maristela Fontoura Machado, “*Os dois contratos não podem ser separados, sendo que o contrato social não tem vida própria, autônoma, sem o contrato sexual*”. (HAHN; MACHADO, 2009, p. 77).

Dentre os teóricos contratualistas, Locke forja patriarcado como sendo exclusivamente direito paterno. Eles diferenciavam o poder paterno do poder político, assegurando que a origem do direito político é **o contrato** (grifo nosso). Esse é o amago criticado e apontado por Pateman,

O direito político origina-se no direito sexual ou conjugal. O direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa). (PATEMAN,1993, p. 18).

Denota Pateman em relação aos teóricos contratuais, que eles contestam de forma violenta o direito paterno, mas de modo algum o direito patriarcal original. Em Hahn e Fontoura (2009, p. 79), observam que “*O direito patriarcal original não é um direito paternal enquanto pai. O direito patriarcal original é o direito masculino e não o direito paterno*”, assim clareando

¹⁰ Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

¹¹ Quando ainda em estado natural, estado de natureza, o homem troca a sua insegurança pela liberdade civil, abdicando do monopólio de defesa que passa a ser controlada pelo Estado. (HOBBS).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

o raciocínio em relação a teoria do contrato sexual inovada por Pateman.

Conforme trazido na esteira dos professores André Leonardo Copetti Santos e Douglas César Lucas (2015), os papéis sociais desempenhados pelos homens e por mulheres ratifica o sistema de dominação chamado de patriarcalismo. Apenas aos homens é estendida a liberdade de decidir sobre os diferentes aspectos da vida cotidiana em sociedade. Excluem as mulheres de suas faculdades de reivindicativas protetivas dos interesses. Polarizando-se dois extremos, há o sexo feminino, em posição submissa de vontades e de outro há o sexo masculino em posição de dominação/poda de vontades. Ainda que ocorra inconscientemente e introjetada, a sobreposições das aspirações, de qualquer grupo sobre outro, haverá uma relação de domínio.

O mote das sobreposições das aspirações como um fato apontador de dominação é corroborada, maiormente, em textos legislativos. E isto evidencia “*que o patriarcalismo não é um apenas um sistema ideológico, mas também uma realidade fática.*” (SCHNORREBERGER; SARTORI, 2019, p. 28).

Percebe-se, portanto, que no cenário brasileiro, a mudança começou a ocorrer sutilmente, com o estabelecimento das cidadanias perante a Constituição de 1988, que marca a ruptura com o regime militar autoritário, significando a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no país. Entre os fundamentos que alicerçam o Estado brasileiro, conforme o artigo 1º, inciso II e III, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1987). Para Piovesan (2010) os direitos humanos são universais, inerentes à dignidade humana e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade. Para a autora, incluem em seu bojo não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais. E por isso, da Declaração de 1948 enuncia uma concepção contemporânea de cidadania.

Nessa concepção contemporânea de cidadania, o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades. Daí falar-se na tutela jurídica dos direitos das mulheres, crianças, grupos raciais minoritários, refugiados, etc. Aponta-se não mais o indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas o indivíduo especificado com base em categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. (PIOVESAN, 2010).

Os sistemas normativos internacional e nacional passam a reconhecer os direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas com deficiência, às pessoas vítimas

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de discriminação racial, dentre outros. Em âmbito internacional, como marco primordial é constituída a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979. (ONU MULHERES).

Em âmbito nacional, essa especificação do sujeito de direito ocorreu com a Constituição Federal de 1988. Na CF 88 há capítulos dedicados à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos índios, demarcando o processo de especificação do sujeito de direitos.

Com a Constituição Federal de 1988, ocorreram mudanças na legislação ordinária. Por exemplo, o Código Civil em vigor afastou a terminologia discriminatória das mulheres que estava entranhada na Lei, embora permaneçam ainda alguns dispositivos discriminatórios, conforme refere Maria Berenice Dias (2010).¹² Ademais. No próximo interm do presente estudo adentrar-se-á mulheres e os Direitos Humanos.

2 MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

“Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres.”
(PIOVESAN, 2010, p.274).

A história registra que as mulheres tiveram participação ativa na Revolução Francesa, mas a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi inteiramente dedicada ao sexo masculino. As mulheres foram deixadas à margem da Declaração. (SAFFIOTI, 2015). Segundo Ricardo Castilho (2010), em 1791, Olympe de Gouges escreveu e publicou o manifesto chamado Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, reivindicando que os direitos fossem estendidos às mulheres da França. A campanha começou a incomodar os líderes, foi presa e mandada para a guilhotina em 1793. E neste ano foi editada revisão do documento, estendendo a concepção de liberdade aos negros, proclamando-se também os direitos econômicos e sociais.

Finda a Segunda Guerra Mundial em 1945, e do irradiar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Movimento Feminista constitui-se com um amago político aportando mais força e, alcançando a implantação de mais direitos. Ocorreram movimentações na esfera nacional e internacional ao que condiz ao reconhecimento das mulheres como sujeitos humanos e também de direitos. Várias são as políticas presentes em diversos países europeus e

¹² Cita como exemplos o disposto nos artigos 1.736, inciso I; 1.581; 1.641, II ; 1.727, todos do Código Civil em vigor.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

americanos que contemplam medidas repressivas à violência contra a mulher, políticas equitativas e de emancipação financeira para as mulheres. (MONTEIRO, 2012, p.34-61).

A questão da igualdade entre mulheres e homens constitui um dos princípios da Organização das Nações Unidas (ONU). A discriminação com base no sexo é proibida pelos mais importantes documentos, a exemplo do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (1966); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Convenção contra a Tortura (1965), todos eles inspirados e tomando como base referencial a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Convenções de suma importância para a convergência de Estados mais equivalentes em igualdades de gênero e condições.

Já em relação aos documentos específicos e internacionais que orientam os países para a igualdade de gênero, em ordem progressiva e complementar tem-se: a Convenção para a Suspensão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição (1949); a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953); a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957); a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967); início da elaboração da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1972); em 1975, foi declarado pela ONU o Ano Internacional da Mulher; a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ratificada pelo Brasil em 1984 (1979); Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993). Ainda pode-se destacar as Conferências quinquenais das mulheres com discussões sobre a igualdade de gênero. (PIOVESAN, 2010).

Uma das soluções, talvez a principal, para que se alcance a igualdade de gênero é jurídica. Com Lei será possível dar início ao processo de eliminação da violência contra as mulheres: pobreza, não educação, precariedade no atendimento de saúde, alienação da mulher dos cargos de poder e dos meios de comunicação. Em termos legislativos formais o Brasil registra importantes avanços:

Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha ou Lei do Feminicídio; criação de delegacias dedicadas ao atendimento da mulher.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos de admissão e permanência no trabalho;
Lei 10224, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.
Normas de discriminação positiva: Art. 7º, XX, da CF Proteção ao Mercado de Trabalho da Mulher;
Lei 9.504/97 normas para as eleições, onde partidos e coligações devem reservar no mínimo 30% e o máximo de 70% candidaturas de cada sexo. (PIOVESAN; FACHIN. 2018, p. 167-194).

Dentre as referidas legislações adotadas no Brasil, a que obteve maior impacto nos últimos tempos foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A referida legislação ingressa no ordenamento jurídico brasileiro pela determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA). Todo o processo legislativo e executivo se deu por meio de uma denúncia realizada pela própria vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria de violência doméstica praticada pelo seu esposo, além das duas tentativas do que hoje a Lei tipificou como feminicídio.

A Lei não veio a criar um novo tipo penal, mas ela se propõe a um olhar diferenciado à violência sofrida pelas mulheres, o que contribui com maior visibilidade a um problema epidêmico e que por muitas vezes está velado na vida privada das pessoas. (ANGELIN; MARTINS, 20015, p. 132).

A Lei em trouxe mecanismos de garantia a efetividade normativa compreendendo diversas áreas além da jurídica, a exemplo da segurança pública, assistência social, saúde, trabalho, educação, trabalho, habitação (BRASIL, 2006). Teceu-se uma rede de parceria para a erradicação da violência doméstica suportada pelas mulheres. A legislação ocasionou medidas protetivas à vítima, assistência as mulheres, substituição das penalidades que até então eram brandas: pagamento de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias da Lei do Juizado Especial (Lei nº 9.099/1195) com institutos despenalizares:

[...]a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007, p. 23).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No artigo 5º da Lei, é determinado em que consiste a violência doméstica ou familiar contra a mulher, “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*” (BRASIL, 2006).

É perceptível na atual sociedade a prevalência de valores, dos quais a jurista brasileira Maria Berenice Dias, “*que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.*” (DIAS, 2007, p.15). A disparidade na forma do exercício do poder, bem como a relação dominante/dominado está abarcada como onipotência do poder patriarcal.

Os aparatos oferecidos pela Lei Maria da Penha, por muitas vezes, não alcançam todas as mulheres que necessitam dela, a exemplo das mulheres que vivem em meio à zona rural, distantes da *urban* e que vivem em certo isolamento social. Há autores defensores de que Lei nº 11.340/2006 abarcaria uma legislação simbólica, tanto em relação ao ambiente urbano ou rural, em que à violência ocorra, porque ela não cria um novo tipo penal e não seria completamente eficaz no plano material.

Para os juízes e professores Adalberto Narciso Hommerding e José Francisco Dias da Costa Lyra, a legislação simbólica, à “*grosso modo, nada mais é do que a lei elaborada com fins populistas, geralmente atendendo a interesses econômicos e da mídia, sem qualquer eficácia social no sentido da resolução dos problemas aos quais, em princípio, se dirigia*” ou também pode ser denominada de legislação-álibi que “*decorre da tentativa de dar à ‘aparência’ de uma solução dos respectivos problemas sociais ou da pretensão de convencer o público das ‘boas intenções’ do legislador.*” (HOMMERDING; LYRA; 2014,p.18; 23-24), porém não solucionando a problemática. Na compreensão para os referidos autores, acerca do tema da legislação simbólica, se encontra também Marcelo Neves, para o qual,

a legislação simbólica corresponde à “hipertrofia” da função simbólica da lei em detrimento da concretização normativa do respectivo texto legal. Assim, por exemplo, quando uma nova legislação constitui mais uma tentativa de apresentar o Estado como identificado com valores ou fins por ela formalmente protegidos, sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa, estamos diante de um caso de legislação simbólica. (NEVES *apud* HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 18-19).

Ademais na concepção proposta por Harald Kindermann, o conteúdo de uma legislação simbólica pode ser para: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Estado; e c) adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios. (KINDERMANN *apud* HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 20). Portanto, não se pode afirmar que estas medidas foram suficientes para destituir o patriarcalismo internalizado na cultura tradicional. Assim, na última subseção do estudo serão analisados os desafios cotidianos das mulheres frente aos Direitos Humanos no Brasil.

3 DESAFIOS COTIDIANOS DAS MULHERES FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*El patriarcado es un juez, que nos juzga por nacer y nuestro castigo es la violencia que no ves.
El patriarcado es un juez, que nos juzga por nacer y nuestro castigo es la violencia que ya ves.
Es feminicidio Impunidad para el asesino Es la desaparición Es la violación
Y la culpa no era mía, ni dónde estaba, ni cómo vestía
El violador eras tú
Son los pacos (policías)
Los jueces
El estado
El presidente
El estado opresor es un macho violador
El violador eres tú
Duerme tranquila niña inocente, sin preocuparte del bandolero, que por tus sueños dulce y sonriente vela tu amante carabinero.
El violador eres tú.
(La Nación Costa Rica, 2019).¹³*

O hino feminista acima, criado, evocado e midiado em grande número de países no ano de 2019 pelas mulheres retrata uma denúncia e a insatisfação das mesmas em relação ao poder do Estado em pleno século XX e não foi diferente no Brasil.

Embora o Pacto de 1988 tenha provocado mudanças significativas no reconhecimento de direitos às mulheres e legislações infraconstitucionais tenham elevado a mulher à condição de cidadã – sujeito de direitos há desafios que ainda necessitam de lutas cotidianas.

¹³ Tradução: O patriarcado é um juiz, que nos julga por ter nascido e nosso castigo é a violência que você não vê. O patriarcado é um juiz, que nos julga por ter nascido e nosso castigo é a violência que você já vê. É feminicídio Impunidade para o assassino. É desaparecimento. É estupro. E a culpa não foi minha, ou onde eu estava, ou como eu me vesti. O estuprador era você. Eles são os pacos (polícia). Juízes. O estado. O presidente. O estado opressivo é um estuprador. O estuprador é você. Durma em silêncio, garota inocente, sem se preocupar com o bandido, que, por seus doces e sorridentes sonhos, cuida de seu carabinero. O estuprador é você.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

É indiscutível que a “mulher ainda está fora do mercado de trabalho mais qualificado, ganha menos no desempenho das mesmas funções e tem dupla jornada de trabalho. Ou seja, ainda não dá para falar em igualdade.” (DIAS, 2010, p. 104).

Piovesan entende ainda que há uma lacuna na legislação brasileira, “no tocante à discriminação de que são vítimas as mulheres, os homossexuais, os adolescentes, as pessoas portadoras do vírus HIV e outros grupos socialmente vulneráveis.” (2010, p.244-245). Ademais, já houve uma evolução significativa ao que tange o acesso à educação superior por parte das mulheres que vêm superando o número de homens:

Dados do Censo da Educação Superior de 2016 do INEP revelam que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. No Censo da Educação Superior de 2006, as mulheres representavam 56,4% das matrículas em cursos de graduação. (INEP, 2018, s.p).

Importante mencionar que os direitos são conquistados através das leis e para tanto, as mulheres precisam ter maior participação política. Historicamente as mulheres foram alijadas do exercício do poder. “Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores.” (SAFFIOTI, 2015, p.37).

Atualmente no Brasil se tem o número de 213 958 899 de pessoas (população). A População atual 108 700 724 mulheres (50,8%) e de 105 258 169 homens (49,2%), ou seja, há mais mulheres que homens no Brasil, isso é fato comprovado. (COUNTRYMETERS, 2021).¹⁴

Apesar disso, no cenário brasileiro, foi necessário a implementação no ano de 1997, uma Lei de Cotas que abarcasse as mulheres nos pleitos eleitorais. As cotas voltadas para as mulheres foram raciocinadas para ser um instrumento que elevasse o aumento da participação feminina, fazendo com que crescesse o número de mulheres elegidas para que também ocupem assentos públicos, porém sua aplicação depende de inúmeros fatores (BRASIL, 1997). A adoção da Lei na América Latina se difundiu a partir do comprometimento de países pela promoção da igualdade de gênero realizado na Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher). É possível pensar em cotas de gênero na política como ações

¹⁴ Dados coletados no dia 11 de fevereiro de 2021, no horário das 19:40 às 19:44 h no Relógio da População do Brasil. Os números contabilizados são atualizados momentaneamente. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Brazil>.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

afirmativas para reserva de espaços, recursos voltados a promoção para que as mulheres também possam concorrer e ser elegadas. Ademais, elas podem ser de diferentes tipos e variam conforme cada país. (MARQUES, 2018).

No Brasil, a materialização das cotas de gênero em sua efetividade deixa muito a desejar e precisa de aperfeiçoamentos. O número de mulheres que foram elegadas para ocupar cargos parlamentares desde a implementação das cotas a partir de meandros de 1995, se percebe uma não efetividade.

Em 2009 houve pressão para alterar as regras para as eleições gerais do próximo ano de 2010, para garantir que uns maiores números de mulheres fossem elegadas. Nessa “mini-reforma” política, a redação do texto 10º artigo da Lei Eleitoral do Brasil sofreu alteração, garantindo que *“cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”*. (BRASIL, 1997). Conforme a cientista política Danusa Marques (2018), *“Até então, quase nenhum partido preenchia as vagas reservadas às candidatas mulheres, deixando-as vazias, enquanto preenchia todas as vagas de candidatos homens”*. Uma alteração que visava a garantia que partidos efetivamente difundissem 30% de candidatas. Entretanto, os resultados das eleições políticas do ano de 2010, mostraram que o ajuste na Lei não foi uma medida suficiente para a promoção de mudança para mulheres eleitas. O número de mulheres elegadas para a Câmara dos Deputados restou em 8,8%, o mesmo percentual de mulheres eleitas no ano de 2006. (MARQUES, 2018).

Isso retrata, que a obrigatoriedade de preencher as vagas das cotas com mulheres, não levou a mudanças substanciais. Não é apenas uma questão de reservas de candidaturas. A questão necessária é fazer com que essas candidaturas sejam viáveis, competitivas, com recursos financeiros, materiais e que aportem em visibilidade. Candidaturas para mulheres no Brasil e em outras partes do mundo só se tornam competitivas se há interesse do agrupamento político masculino para torná-las possíveis. No ano de 2015 intentou-se um novo debate sobre uma reforma eleitoral. A tentativa não obteve êxito:

Durante o debate da reforma eleitoral de 2015, houve uma articulação da bancada feminina do Congresso para reservar assentos, e não vagas de candidatura, para que as mulheres realmente subissem em número de ocupantes de cadeiras legislativas. A proposta seria subir paulatinamente a reserva de cadeiras, sendo 10% na primeira eleição, 12% na próxima e, finalmente, 16%. Essa proposta não atingiria imediatamente o número de eleitas para a Câmara dos Deputados, que chegou a

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

9,9% em 2014, mas garantiria um percentual mínimo para os outros âmbitos de disputa, como as Assembleias Legislativas estaduais. No entanto, nem essa proposta brandíssima foi aprovada pelo nosso Parlamento majoritariamente composto por homens. (MARQUES, 2018, s.p).

No ano de 2020 ocorreram no Brasil as eleições municipais, nas esferas mais próximas do povo. Do total de eleitos, apenas 15,80% são mulheres, mesmo contando com a maioria do eleitorado feminino, ou seja, 52,50%. De acordo com estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o cargo de prefeito, somente 12,04% são mulheres, e para o cargo de vereador, são 16,51%.¹⁵

Ainda conforme Marques (2018, s.p) “*Se as decisões sobre essas candidaturas não envolverem mulheres, se elas forem decisões de uma cúpula masculina, não serão as candidaturas femininas aquelas que receberão prioridade pelo próprio partido*”.

De outra banda é inegável que tivemos mulheres proeminentes na política brasileira há algumas décadas a exemplo de Bertha Lutz e a recente figura política da primeira mulher presidenta Dilma Rousseff. Mas em sua grande maioria as mulheres sempre tinham um papel marginal e,

Nunca houve grandes possibilidades de que os interesses das mulheres, por mais diversos que fossem, tivessem importância central no projeto de país. Isso é resultado de uma desigualdade na condução da vida política, nas barreiras que impedem que mulheres tenham importância na tomada de decisões. Os espaços que organizam as possibilidades, os recursos e as decisões políticas, ou seja, os partidos políticos, sempre foram comandados por homens. (MARQUES, 2018, s.p).

Muitas vozes femininas proeminentes para a política brasileira, são silenciadas. Marielle Franco, uma vereadora e lutadora pela defesa dos direitos humanos, iminente política à candidatura ao cargo de senadora pelo estado do Rio de Janeiro, foi assassinada no dia 14 de maio de 2018, por meio de uma provável execução de cunho político. Um caso ainda não elucidado pelos órgãos judiciais do Brasil. (BRUM, 2019).

Os direitos humanos das mulheres do Brasil estão sendo encaminhadas para um *O conto da Aia* escrito por Margaret Atwood escrito em 1985. Será que estamos em uma sociedade de receios? Receios de uma sociedade de silenciamentos, onde inclusive mulheres reproduzem culturas patriarcais, encaminhando-se para um regime político teocrático e totalitário. As

¹⁵ Estatísticas disponíveis em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

mulheres, homossexuais, negros são suas principais vítimas afetadas. Como no território fictício de Gilead criada pela autora do Conto, sem circulação de informação, livros, revistas ou jornais. Universidades desmanteladas, mulheres sem autorização para receberem seus salários, não existindo mais advogados, porque o direito à ampla defesa fora extinto. (ATWOOD, 2017).

Em relação aos níveis de Democracia no Brasil, o Latinobarómetro¹⁶ em sua última análise de 2018, acerca da satisfação em relação ao sistema Democrático, questionou os entrevistados com a seguinte pergunta: *¿Cómo diría Ud. que es la democracia en su país?*" (LATINOBARÓMETRO, 2018). Obtiveram os seguintes resultados:

Latinobarómetro 2018
¿Cómo diría Ud. que es la democracia en su país?

	Total	Sexo del Entrevistado	
		Hombre	Mujer
Una democracia plena	2,7%	3,0%	2,4%
Una democracia con pequeños problemas	13,0%	14,8%	11,4%
Una democracia con grandes problemas	51,7%	53,0%	50,6%
No es una democracia	17,1%	17,1%	17,1%
No entiendo lo que es una democracia	12,4%	9,4%	15,1%
No sabe	2,7%	2,3%	3,2%
No responde	0,3%	0,5%	0,2%
(N)	(1.204)	(574)	(630)

Muestras seleccionadas: Brasil (1204)
Fonte: Latinobarómetro 2018

O que se depreende em relação as cotas eleitorais para acesso as mulheres a vida política

¹⁶ Sociedade anônima de direito privado sem fins lucrativos, tendo sua como na distribuição de dados. (LATINOBARÓMETRO, 2018).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

pública, também pode influenciar na opinião do povo acerca da atual democracia brasileira, como vista acima nas variáveis.

CONCLUSÃO

No Constitucionalismo brasileiro é possível perceber que a evolução mais significativa em termos de direitos humanos e fundamentais às mulheres ocorreu na Carta Política de 1988. Nas Constituições anteriores praticamente inexistiram direitos voltados para a população feminina. São Textos Constitucionais nascidos numa cultura conservadora e patriarcal.

Com a Constituição de 1988, embora se mantenha muitos ranços e resquícios do patriarcado, foi estabelecida uma cidadania plural, abarcando as minorias, entre estas as mulheres. Foram reconhecidos a elas direitos fundamentais, além do Texto Constitucional vigente, ser o nascedouro de várias leis infraconstitucionais que promovem a proteção, direitos, garantias e igualdade de gênero. O que preocupa é que muitos destes textos legais se constituírem em legislação simbólica. A implementação dos direitos humanos na prática é que se constitui um dos principais desafios das mulheres brasileiras na contemporaneidade.

Importante lembrar que tanto para o reconhecimento de direitos quanto para o estabelecimento de políticas públicas com a finalidade de efetivar tais direitos é necessária maior participação feminina na política. No Brasil, tal participação ainda é muito tímida. Faz-se necessário uma mudança de postura e de cultura política entre o eleitorado feminino.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir M. “Feminicídio e Direitos Humanos no Brasil: um olhar cultural acerca da violência doméstica contra os corpos das mulheres”. In: BERTASO et. al [Orgs.]. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito: tomo 6**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2015.

ATWOOD, Margaret. **O conto da Aia**. Título Original: *The Handmaid's Tale*. Trad. Ana Deiró. ROCCO, 2017, 368 p.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 14 Mai. 2020.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em 14 Mai. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 Mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 Mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 11 Fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 Mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 Mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 25 Mai. 2020.

BRUM, Eliane. "¿Quién ordenó matar a Marielle? ¿Y por qué?". **EL PAÍS**. 15/03/2019. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2019/03/15/america/1552615141_738413.html. Acesso em: 11 Fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed.rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

El violador eres tú - letra completa del hino feminista Un violador en tu camino. LA NACIÓN COSTA RICA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tB1cWh27rmI>. Acesso em: 18 Mai. 2020.

HAHN, Noli Bernardo; MACHADO, Maristela da Fontoura. “Gênero, Patriarcado e a violência contra a mulher: a necessidade do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres”. In: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009, p. 65-90.

HELD, David. “A democracia clássica: Atenas”. In: **Modelos de Democracia**. 3 ed. Trad. María Hernández Díaz. Espanha: Alianza Editorial, 2002. p. 29-46.

LATINOBARÓMETRO. **Latinobarómetro Análisis de datos**. 2018. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

MARQUES, Danusa. “O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância?”. 13/09/2018. **Gênero e número**. Disponível em: <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco da Costa. **Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica**. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

MONTEIRO, Cristiane Schorr. “A luta das Mulheres por Reconhecimento”. In: BERTASO, João Martins [Org.]. **Cidadania, Diversidade e Reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2012, p. 34-61.

ONU MULHERES, 1979. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 14 Mai. 2020.

OSBORNE, Roger. “Atenas e o mundo antigo”. In: **Do povo para o povo: uma nova história da democracia**. 1 ed. Trad. Ludimila Hashimoto. Título original: Of the people, by the people: a new history of the democraci. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2013. p. 15-45.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do Sistema Interamericano. In: **Constitucionalismo Feminista**. Organizadora Bruna Nowak. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.167-194.

COUNTRYMETERS. **Relógio da população do Brasil**. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Brazil>. Acesso em 11 Fev. 2021.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)Diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHNORRENBERGER, Neusa; SARTORI, Alana Taíse Castro; O processo de dominação dos corpos das mulheres através do “mito da beleza” de Naomi Wolf. *In: Anais do VI Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião*. São Leopoldo: EST, v. 6, 2019, p. 24-44. Disponível em:

<http://www.anais.est.edu.br/index.php/genero/article/view/893/602>. Acesso em: 14 Mai. 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Título original: *Vindication of rights os woman*. Trad. Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EPIDRO, 2015.

ZEIFERT, Luiz Paulo. “Polis, democracia e cidadania”. *In: A exclusão social na Grécia Clássica e a postura dos sofistas*. Ijuí: Editora Unijuí. 2004. p. 64-101.